



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA ESTADO DE MINAS GERAIS

**LEI Nº 1.679/16
DE 20 DE OUTUBRO DE 2016.**

Dispõe sobre o processo de escolha de servidor para exercer o cargo de Diretor e de Vice-diretor das escolas municipais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRALVA, MINAS GERAIS,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º São princípios que norteiam a gestão das Escolas do Sistema de Ensino do Município de Pedralva:

I – o da participação, que será permanentemente estimulada, a fim de que os membros dos segmentos que compõem as comunidades escolares sejam, de fato, sujeitos do processo educativo;

II – o da formação para o exercício da cidadania, que será permanentemente exercitado pela prática da participação;

III – o da transparência, pelo qual será garantida a todos os interessados a mais ampla divulgação das discussões realizadas e das deliberações tomadas no seio das Escolas Municipais e também, será garantido o acesso de todos a quaisquer informações relacionadas com essas escolas;

IV – o da autonomia, que visa levar cada Escola Municipal a trabalhar com dinâmica própria, em busca da sua identidade sem, no entanto, perder a perspectiva global do Plano Municipal de Educação;

V – o da liberdade de expressão, que será garantida a todos os que compõem os diversos segmentos das comunidades escolares;

VI – o da equidade, pelo qual as políticas públicas de Pedralva, na área da Educação, deverão ser objeto de ampla discussão e avaliação nas Escolas Municipais e nas localidades nas quais elas se inserem, a fim de que se estabeleça não necessariamente a igualdade no tratamento dessas escolas, mas uma série de critérios justos e diferenciados, para o atendimento de necessidades básicas da entidade;

VII – o da descentralização administrativa, que deverá ser incentivada e implementada sem que se perca de vista a necessidade de serem utilizados mecanismos de acompanhamento, controle e avaliação, com vistas à preservação ao Plano Municipal de Educação.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O cargo de Diretor e Vice-diretor de Escolas do Município de Pedralva é de dedicação exclusiva e provimento em comissão, de recrutamento limitado a profissional do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Quadro do Magistério, não podendo o seu ocupante exercer outro cargo na Administração Pública ou particular, direta ou indireta, em qualquer esfera da Federação.

Art. 3º O cargo de Diretor e Vice-diretor de Escolas do Município é restrito aos Professores ou Especialistas em Educação (Supervisor Pedagógico) do Sistema de Ensino Municipal.

Art. 4º Após o processo de escolha, e nos demais casos previstos nesta lei, a nomeação de servidor para exercer o cargo de Diretor e Vice-diretor nas Escolas Municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mediante ato próprio.

Parágrafo único. O Secretário Municipal da Educação submeterá à consideração do Chefe do Executivo, para os fins do *caput* deste artigo, os nomes dos servidores escolhidos por meio do processo de escolha de Diretores e Vice-diretor regulados por esta Lei.

Art. 5º A duração do mandato dos cargos de Diretores e Vice-diretor será de 3 (três) anos, permitida uma única recondução, após submeter-se a novo processo de escolha.

Parágrafo único. O mandato inicia-se em 01 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 6º A escola deverá possuir, no mínimo, 150 (cento e cinquenta) alunos para ter direito a 01 (um) Diretor, respeitando o quantitativo descrito no Plano de Cargos, Carreiras, vencimentos e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Rede Municipal.

Parágrafo único. Para as escolas rurais, o número de alunos de cada escola deverá ser somado conjuntamente, para o quantitativo descrito no artigo 6º desta Lei.

Art. 7º O número de Vice-diretor, obedecerá ao quantitativo descrito no Plano de Cargos, Carreiras, vencimentos e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Rede Municipal.

Parágrafo único. No caso da Escola Municipal "Coronel Gaspar", enquanto funcionar em mais de um endereço, o Vice-diretor deverá desempenhar suas funções em um dos endereços, devendo o candidato manifestar no ato da inscrição em qual endereço pretende atuar.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 8º Os servidores interessados em participar do processo de escolha de Diretor e Vice-diretor deverão constituir chapa, composta por um candidato ao cargo de Diretor e um candidato ao cargo de Vice-diretor, conforme critérios desta Lei.

§1º - Os candidatos à Escola Municipal Coronel Gaspar deverão constituir chapa completa, com candidato ao cargo de Diretor e Vice-diretor.

§2º - Às escolas da zona rural constituirão chapa somente para candidato ao cargo de Diretor, obedecendo ao que dispõe o Parágrafo único do art. 6º.

§3º - O candidato ao cargo de Diretor ou de Vice-diretor somente poderá se inscrever para uma única chapa, em uma única escola.

§4º - Não havendo solicitação de registro de chapa nos prazos previstos, a indicação para os cargos de Diretor e Vice-diretor será procedida pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 9º O processo de escolha de servidores para os fins do disposto no artigo anterior desta Lei compreende duas fases:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA ESTADO DE MINAS GERAIS

- I – a fase da inscrição de chapa(s);
- II – a fase da consulta à comunidade escolar, que escolherá, livremente, a chapa que preferir, pelo voto secreto de seus membros.

Art. 10. Na primeira fase do processo, a inscrição da chapa deverá ser feita, em modelo próprio, junto à Comissão Organizadora, dentro do prazo fixado em edital.

Art. 11. Poderá compor a chapa para participação no processo de escolha de Diretor e Vice-diretor o seguinte servidor:

- I – detentor de cargo efetivo do Quadro do Magistério (Professor ou Supervisor Pedagógico), efetivo, em exercício na Rede Municipal de Ensino;
- II – Servidor que contar, na data da inscrição da chapa, no mínimo 3 (três) anos de exercício ininterruptos na Rede Municipal de Educação;
- III – possuir titulação obtida em Nível Superior de Pedagogia, Normal Superior, ou Licenciatura Plena;
- IV – não ter sido punido disciplinarmente pelo sistema municipal, estadual ou federal nos 3 (três) anos anteriores à data da inscrição da chapa;
- V – possuir Certificação Ocupacional de Diretor de Escola, no caso de pleitear o cargo de Diretor.

Parágrafo único. Excepcionalmente, no primeiro processo de escolha de Diretor e Vice-diretor, não será exigido do candidato a Certificação Ocupacional de Diretor de Escola, prevista no inciso V deste artigo.

Art. 12. Na Segunda fase do processo, a consulta à comunidade escolar urbana e rural, será realizada concomitantemente em data a ser fixada no edital, devendo ser consultados para a escolha:

- I – os membros do segmento “profissionais em exercício na escola”, efetivos ou não, que são:
 - a) Professores;
 - b) Supervisor Pedagógico;
 - c) Auxiliar de Serviços Gerais;
 - d) Técnico em Educação.
- II – os membros do segmento “comunidade atendida pela escola” compreende, o pai ou mãe, ou na falta deles, o responsável legal pelos alunos regularmente matriculados na escola com frequência comprovada até o mês anterior ao da realização da consulta;
- III – a resposta dos membros da comunidade escolar consultada, prevista no *caput* deste artigo, será dada pelo voto secreto de cada um deles;
- IV – os membros da categoria “profissional em exercício na escola” que atuam em mais de uma escola municipal poderão votar em todas elas;
- V – os membros da categoria “profissional em exercício na escola” que estejam substituindo servidores afastados e aqueles cujo afastamento configurar efetivo exercício poderão votar normalmente;
- VI – o profissional da escola, responsável legal por aluno, votará pelo segmento da escola, podendo outro membro da família votar pelo segmento da comunidade;
- VII – os membros do segmento “comunidade atendida pela escola” poderão votar em mais de uma escola desde que reúnam condições para participar do processo de escolha e comprovem ter filhos regularmente matriculados nas referidas escolas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII – cada família terá direito a um voto (pai ou mãe ou responsável), independente do número de filhos matriculados na mesma escola;

IX – é vedada a dupla representatividade.

Art. 13. Será considerada aprovada pela comunidade escolar e, portanto, escolhida, a chapa que obtiver maior número de votos válidos.

§1º - São válidos os votos apurados, exceto os votos em branco e os nulos.

§2º - Ocorrendo empate no resultado da consulta, será considerada aprovada e escolhida a chapa em que o candidato à nomeação para exercer o cargo de Diretor de Escola tenha pela ordem:

I – curso de Doutorado, Mestrado ou Pós-graduação na área de Educação;

II – maior tempo de serviço no magistério público municipal de Pedralva;

III – maior idade.

§3º - Nas escolas onde houver apenas uma chapa inscrita, essa chapa será escolhida se obtiver maioria simples dos votos válidos.

§4º - A renúncia de todos os integrantes de uma chapa, ou do candidato à nomeação para exercer o cargo de Diretor de Escola ou Vice-diretor que figurar em uma chapa, após o decurso do prazo de inscrição, acarretará a exclusão de toda a chapa do processo, que prosseguirá com as demais.

CAPÍTULO IV DA CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO ORGANIZADORA

Art. 14. O Secretário Municipal de Educação, membro nato, indicará 04(quatro) membros titulares e 04(quatro) suplentes para compor a Comissão Organizadora que irá coordenar o processo regulado por esta Lei.

Art. 15. A Comissão de que trata o artigo anterior, será nomeada através de portaria, composta pelos seguintes profissionais:

I – 01 (um) Técnico da Educação;

II – 01 (um) Supervisor Pedagógico;

III – 02 (dois) representantes de professores, efetivos, sendo um da área urbana e um da área rural.

§1º - Não podem integrar a Comissão Organizadora os servidores que, candidatos, venham a compor chapa inscrita, no processo.

§2º - O presidente da comissão deverá ser escolhido entre seus componentes.

Art. 16. Compete à Comissão Organizadora praticar todo e qualquer ato que tenha por finalidade assegurar a regularidade do processo disciplinado por esta Lei e em especial:

I – planejar, organizar, coordenar e presidir a realização do processo de escolha disciplinado por esta Lei;

II – reunir-se, sempre que necessário, com a presença de, no mínimo 3 (três) de seus membros, podendo haver convocação de suplentes para substituírem efetivos, de igual categoria que faltarem, decidindo, sempre, pelo voto da maioria dos presentes, incluindo o voto do Presidente;

III – lavrar, em livro próprio, as atas de todas as reuniões;

IV – divulgar amplamente as normas desse processo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA ESTADO DE MINAS GERAIS

V – fixar dentro do cronograma oficial o período em que receberá as inscrições das chapas, período esse que deverá abranger no mínimo 2 (dois) e no máximo 5 (cinco) dias úteis;

VI – receber e analisar as inscrições das chapas, com base nos critérios estabelecidos no art. 11 desta Resolução;

VII – atribuir, por sorteio, a cada uma das chapas inscritas, um número, que deverá identificá-la durante todo o processo;

VIII – divulgar amplamente as propostas de trabalho das chapas e acompanhar a sua apresentação;

IX – convocar a comunidade escolar para participar do processo, mediante edital que deverá ser afixado em locais públicos, com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência;

X – tomar medidas urgentes que visem garantir a realização das diversas fases do processo;

XI – receber pedidos de impugnação de candidatos ou de chapas e recursos de todas as espécies, relacionados com o processo que coordena e preside;

XII – manifestar-se sobre esses pedidos de impugnação e recursos, submetendo-os, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Secretário Municipal Educação, que os decidirá;

XIII – garantir aos interessados o acesso a documentos destinados à comprovação em eventuais pedidos de impugnação e recursos, desde que sejam tais documentos solicitados por escrito;

XIV – designar, credenciar e treinar, com a devida antecedência, os componentes das mesas receptoras e escrutinadoras;

XV – credenciar os fiscais indicados pelas chapas inscritas no processo, fornecendo-lhes crachá;

XVI – qualificar e cadastrar todos os eleitores e afixar a relação dos votantes de cada segmento – Escola e Comunidade, em lugar visível e de fácil acesso para conhecimento de todos;

XVII – caberá pedido de impugnação de eleitor à Comissão Organizadora, até 48(quarenta e oito) horas anterior ao dia da eleição.

§1º - O Secretário Municipal de Educação fornecerá à Comissão Organizadora, em tempo hábil, os impressos considerados necessários para a padronização dos registros e da documentação do processo.

§2º - As atribuições da Comissão Organizadora se estenderá à fase posterior à da realização da consulta, pelo menos até que se resolvam todos os casos decorrentes de atos por elas praticados no âmbito de sua competência.

CAPÍTULO V DA DIVULGAÇÃO DAS CHAPAS

Art. 17. A Comissão Organizadora, de comum acordo com os candidatos, promoverá reuniões no recinto escolar para divulgação das chapas inscritas, ocasião em que o candidato ao cargo de Diretor apresentará à comunidade escolar seu Plano de Gestão.

Parágrafo Único. A reunião de que trata o *caput* deste artigo será realizada em turnos e horários diferenciados, para possibilitar a participação do maior número de membros da comunidade escolar.

Art. 18. Será concedido a cada chapa igual tempo para a exposição e a discussão das respectivas propostas do Plano de Gestão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 19. As chapas inscritas divulgarão seus Planos de Gestão, adotando-se para isso os procedimentos que seguem:

I – que a divulgação ou propaganda da chapa seja feita apenas através de reuniões, de acordo com o artigo 17;

II – a propaganda e a divulgação do Plano de Gestão só deverão ser iniciadas após o deferimento do registro da chapa junto a Comissão Organizadora;

III – é proibida a propaganda da chapa em meios eletrônicos e nas redes sociais;

IV – o material de campanha é de inteira responsabilidade dos candidatos, sendo vedada a utilização de material da escola;

V – que não haja prejuízo do processo pedagógico desenvolvido na escola;

VI – a exposição feita pelos componentes das chapas, durante as reuniões, deverá ocorrer sem interrupção de nenhum participante, nem mesmo de membro da Comissão Organizadora, salvo quando o expositor oferecer a palavra a quem solicitá-la;

VII – as atividades de divulgação serão encerradas 24 (vinte e quatro) horas antes do início da votação pela comunidade escolar.

Art. 20. Os meios necessários para a divulgação de trabalho deverão ser postos à disposição das chapas inscritas no processo, com igualdade de tratamento, pela Comissão Organizadora.

Art. 21. Os membros da(s) chapa(s) inscrita(s) no processo, os membros da Comissão Organizadora, bem como quaisquer outros membros da comunidade escolar não podem aliciar votantes durante a realização do processo regulado por esta Lei, mediante:

I – a distribuição de brindes, de quaisquer espécies;

II – a prática de atos que impliquem oferecimento, promessa, dádiva ou vantagem de qualquer natureza;

III – a realização de festas na escola;

IV – a utilização de frases, imagens ou símbolos associados ou assemelhados aos empregados por órgão ou entidade da Administração Pública;

V – a vinculação do nome da chapa à garantia de inclusão da escola nos programas e projetos de qualquer órgão da Administração Pública;

VI – o transporte de votantes, no dia da votação;

VII – outras práticas que tenham o mesmo objetivo das anteriores;

VIII – em nenhuma hipótese serão permitidas campanhas na escola, exceto as organizadas pela comissão.

Art. 22. Poderá ser excluída do processo, à vista de representação devidamente fundamentada e comprovada da parte ofendida, a chapa que praticar quaisquer atos vedados pelos incisos do artigo anterior, ou que permitir a outrem que os pratiquem em seu favor.

Parágrafo único. A Comissão Organizadora, recebendo a representação, ouvirá a parte ofendida e a chapa que praticou os atos vedados, e, comprovada a veracidade do(s) fato(s) ou do(s) ato(s) a ela imputado(s), decidirá sobre a sua exclusão.

Art. 23. O membro da Comissão Organizadora, que comprovadamente praticar qualquer ato contrário às normas desta Lei, poderá ser definitivamente substituído por seu suplente, por decisão tomada em reunião realizada por seus componentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. No caso do ato contrário às normas desta Lei ser praticado por seu Presidente, a reunião da Comissão a que se refere o *caput* deste artigo será presidida por outro membro, escolhido para presidi-la daí por diante.

CAPÍTULO VI DA VOTAÇÃO E DA APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 24. A comunidade escolar escolherá os candidatos à nomeação para o exercício do cargo de Diretor e Vice-diretor de Escola, em processo de votação, que será realizado na própria escola.

§1º - No caso das escolas rurais, o processo de votação será no prédio da Escola Municipal "Coronel Gaspar".

§2º - Os membros do segmento "comunidade atendida pela escola" e os membros da categoria "profissional em exercício na escola" das escolas rurais, votarão em apenas 01(um) Diretor.

§3º - Um representante da Secretaria Municipal de Educação será designado para acompanhar o processo de votação.

Art. 25. No ato da votação, a mesa receptora dos votos deverá exigir do votante a apresentação de documentos que comprovem a sua identidade e a regularidade de sua condição de votante.

Parágrafo único. O votante que não trouxer consigo documento de identidade ou outro documento com foto, não estará autorizado a votar.

Art. 26. Não será permitido voto por procuração.

Art. 27. O Processo de votação será conduzido por mesas receptoras de votos, compostas por 2 (dois) membros titulares, que serão escolhidos pela Comissão Organizadora, entre os habilitados a votar, com antecedência de, pelo menos, 2 (dois) dias da data da votação e 2 (dois) suplentes, caso seja necessário a substituição dos titulares.

§1º - A composição de cada mesa receptora deverá ser divulgada, para conhecimento da comunidade escolar, imediatamente depois de seus membros terem sido escolhidos.

§2º - Nos locais destinados à votação, cada mesa receptora ficará em recinto separado do público e, ao lado dela, haverá uma ou mais cabines para o uso dos votantes.

§3º - Poderão permanecer nos recintos destinados às mesas receptoras apenas seus componentes, os fiscais indicados pelas chapas, em número de 1 (um) por chapa e o votante, este último durante o tempo necessário à votação.

§4º - Ao Presidente da mesa receptora, que será escolhido por seus pares, competirá garantir a ordem no local e o direito à liberdade de escolha de cada votante.

§5º - À Comissão Organizadora, auxiliada pelo servidor da Secretaria Municipal de Educação que estiver acompanhando o processo de votação, competirá garantir a ordem no recinto da escola.

§6º - Nenhuma pessoa ou autoridade estranha à mesa receptora poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, exceto o Presidente da Comissão Organizadora, quando solicitado.

§7º - Não poderão integrar a mesa receptora os candidatos, seus cônjuges e parentes até o 2º grau, ainda que por afinidade, ou qualquer servidor investido no cargo de Diretor e de Vice-diretor de Escola.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA ESTADO DE MINAS GERAIS

§8º - As eventuais impugnações de mesários, a partir da divulgação de seus nomes e até 24 (vinte e quatro) horas após, deverão ser dirigidas à Comissão Organizadora, caso a impugnação seja oportuna e procedente.

§9º - Não serão conhecidos recursos visando a anular o processo de votação, com fundamento em possível descumprimento da norma do §7º deste artigo, se não tiverem sido impugnados, tempestivamente, os mesários tidos como impedidos.

Art. 28. Nos recintos onde funcionarão as mesas receptoras serão colocadas, em local visível, a relação das chapas com os respectivos números.

Art. 29. Antes de iniciado o processo de votação, a Comissão Organizadora fornecerá aos componentes das mesas receptoras as listagens, com o nome dos alunos e dos respectivos pais ou responsável, onde apenas um deles ali votará e também constará a listagem dos “profissionais da escola” votantes.

§1º - Cada mesa receptora disporá de urnas, onde os votantes constantes das listagens depositarão sua cédula.

§2º - O Processo de Escolha será no último Sábado do mês de novembro, do ano de eleição de Diretores e Vice-diretores escolares, com início às 8h (oito horas) e término às 13h (treze horas), quando o Presidente da mesa habilitará os presentes a votar e impedirá de fazê-lo aqueles que se apresentarem depois do horário final.

Art. 30. O voto será dado em cédula única que deverá conter o carimbo identificador da Escola Municipal, a rubrica do Presidente da Comissão e de um dos mesários.

Art. 31. Os eventuais pedidos de impugnação, referentes à votação ou à identidade dos votantes, feitos por candidatos, membros da mesa receptora, fiscais, ou qualquer outro votante, deverão ser apresentados por escrito, antes de autorizado o voto.

Parágrafo único. Em caso de impugnação, o voto impugnado será tomado em separado, para posterior decisão sobre sua validade.

Art. 32. O votante, ao receber uma cédula danificada, viciada ou já assinalada, ou se ele próprio inutilizá-la por descuido ou incorreção na assinalação de seu voto, poderá solicitar uma nova cédula ao Presidente da mesa.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese prevista neste artigo, a cédula devolvida à mesa será imediatamente inutilizada à vista dos mesários e do votante, sem a quebra do sigilo do voto.

Art.33. O Presidente da mesa receptora deverá, durante a votação, registrar as ocorrências havidas em ata circunstanciada que, ao final da votação, será lida e assinada por todos os mesários.

Art. 34. As mesas receptoras, ao encerrar-se a votação e depois de elaborada, lida, aprovada e assinada à ata dos trabalhos, lacrarão as urnas e transformar-se-ão, automaticamente, em mesas escrutinadoras, que se encarregarão da apuração imediata dos votos depositados nas respectivas urnas.

Art. 35. A apuração dos votos será feita em sessão única, aberta à comunidade escolar, em local previamente determinado pela Comissão Organizadora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 36. Antes de serem abertas as urnas, a Comissão Organizadora verificará se há nelas indícios de violação e anulará qualquer urna que tenha sido violada.

Art. 37. Antes de iniciada a apuração dos votos, as mesas escrutinadoras examinarão os votos tomados em separado pelas mesas receptoras e decidirão sobre sua validade, juntando-os aos demais, ou por sua invalidade, hipótese em que serão apurados, permanecendo separados, com os cuidados necessários para preservar o sigilo dos votos.

Art. 38. A não coincidência entre o número de assinaturas constantes das listagens de votantes e o número de cédulas existentes nas urnas, será tida como mera irregularidade, somente constituindo motivo para anulação da urna se decorrente de fraude comprovada.

Parágrafo único. Caso as mesas escrutinadoras se convençam de que a irregularidade prevista no *caput* deste artigo, seja resultado de fraude, determinarão que a contagem dos votos das urnas suspeitas seja feita em separado e as entregarão à Comissão Organizadora, que encaminhará ao Secretário Municipal de Educação, conforme o caso, para as providências que se fizerem necessário.

Art. 39. As cédulas contendo votos em branco ou nulo serão separadas e marcadas de forma clara, a fim de que sejam contadas.

Art. 40. Se constatados vícios ou irregularidades que indiquem a necessidade da anulação do processo, caberá à Comissão Organizadora, em comum acordo com o servidor da Secretaria Municipal de Educação responsável pelo seu acompanhamento, dar imediata ciência do fato ao Secretário Municipal de Educação, autoridade competente para declarar a nulidade do processo e determinar a realização de nova consulta.

Art. 41. As impugnações de urnas, com fundamento em possível violação, somente serão conhecidas se feitas até a abertura delas.

Art. 42. São nulos os votos:

I – contidos em cédulas que não sejam as oficiais, ou que não estiverem devidamente carimbadas e rubricadas;

II – que registrarem votos em mais de uma chapa;

III – contidos em cédulas previamente assinadas, de forma que torne possível a identificação dos votos ou duvidosa a manifestação da vontade do votante, ou ainda que contenham expressões, frases, palavras, ou quaisquer outros sinais além do registro dos votos;

IV – dados de candidatos não participantes da consulta.

§1º - As mesas escrutinadoras decidirão se um voto é nulo ou não.

§2º - Em caso de dúvida das mesas escrutinadoras, estas deverão ouvir, sobre a questão, a Comissão Organizadora e o servidor da Secretaria Municipal de Educação responsável pelo acompanhamento do processo de votação.

Art. 43. Concluída a apuração dos votos e, depois de elaborada, lida, aprovada e assinada a ata de resultado final, todo o material deverá ser entregue à Comissão Organizadora para:

I – verificar a regularidade da documentação do escrutínio;

II – verificar se a contagem dos votos está aritmeticamente correta e proceder à recontagem, de ofício, se constatada a existência de erro material;

III – decidir sobre eventuais irregularidades registradas em ata;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – registrar no formulário “Ata de Resultado Final” a soma dos votos por chapa e a soma dos votos brancos e nulos;

V – divulgar imediatamente à comunidade escolar o resultado final do processo de escolha;

VI – proclamar vencedora a chapa que obtiver maioria simples dos votos válidos;

VII – proclamar escolhida a chapa única que obtiver maioria simples dos votos válidos;

VIII – encaminhar à Secretaria Municipal de Educação, conforme o caso, devidamente acondicionadas, todos os documentos utilizados, deixando cópias de todos esses documentos nos arquivos da escola.

Art. 44. A Secretaria Municipal de Educação encarregar-se-á da guarda dos documentos que lhes forem entregues pela Comissão Organizadora.

Art. 45. O resultado final da votação não será revisto, exceto em caso de provimento de recurso contra ele interposto.

Art. 46. Esgotados os prazos para pedidos de reconsideração e recursos fixados nesta Lei, o processo de escolha será definitivamente encerrado.

Art. 47. Nos casos de anulação da votação, caberá à Secretaria Municipal de Educação, por meio da Comissão Organizadora, promover novas eleições na respectiva Escola, no prazo máximo de 15.(quinze) dias, a contar da decisão da anulação.

CAPÍTULO VII

DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E DOS RECURSOS

Art. 48. As chapas que se sentirem prejudicadas, por quaisquer motivos, no decorrer do processo da consulta à comunidade escolar, deverão requerer por escrito, reconsideração, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas à Comissão Organizadora.

§1º - Os pedidos de reconsideração e os recursos deverão ser requeridos e interpostos devidamente fundamentados e instruídos, sob pena de não serem conhecidos.

§2º - O pedido de reconsideração de que trata o caput deste artigo não tem efeito suspensivo.

§3º - As decisões do pedido de reconsideração e dos recursos serão recebidas e delas serão cientificados os interessados, no mesmo prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

§4º - Denúncias anônimas não serão consideradas e reconhecidas.

Art. 49. A Secretaria Municipal de Educação, se necessário baixará instruções para detalhar a tramitação dos pedidos de reconsideração e dos recursos.

Parágrafo único. As decisões da Comissão Organizadora são irrecorríveis.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. A carga horária do Diretor e do Vice-diretor será de 40 (quarenta) horas semanais, em regime de dedicação exclusiva, gerenciando a escola em todos os períodos de funcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 51. O Vice-diretor deverá auxiliar, coordenar e ou substituir o Diretor em seus impedimentos ou ausência.

Art. 52. As atribuições do Diretor e Vice-diretor são as que constam no Plano de Carreira.

Art. 53. Será exonerado, por ato do Chefe do Executivo, o Diretor ou o Vice-diretor que:

I – estiver impossibilitado, por motivos legais, de exercer a presidência da Caixa Escolar e/ou administrar recursos financeiros;

II – no exercício do cargo cometer atos que comprometam o funcionamento regular da escola, devidamente comprovados;

III – afastar-se do cargo por período superior a 30 (trinta) dias no ano, consecutivos ou não, exceto afastamento para usufruto de férias regulamentares, recessos escolares, licença para tratamento de saúde, licença maternidade ou paternidade e participação em cursos ou outras atividades autorizadas pelo Secretário Municipal de Educação;

IV – candidatar-se a mandato eletivo, nos termos da legislação eleitoral específica;

V – agir em desacordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município.

§1º - No caso do disposto no *caput* deste artigo, havendo exoneração do Diretor e Vice-Diretor, a Secretaria Municipal de Educação indicará um servidor que assumirá o cargo de Diretor, cabendo a este a indicação de seu Vice-Diretor.

§2º - Havendo exoneração do servidor ocupante do cargo de Diretor, caberá ao Vice-Diretor assumir o cargo e indicar outro servidor para substituí-lo, respeitando o disposto nos artigos 7º e 11 desta Lei.

§3º - Havendo exoneração do servidor ocupante do cargo de Vice-diretor, caberá ao Diretor indicar outro servidor para o cargo, respeitando os artigos 7º e 11 desta Lei.

§4º - Não havendo candidatos para os cargos de Diretor e Vice-diretor que preencham qualquer um dos requisitos exigidos nesta Lei, caberá ao Secretário Municipal de Educação a indicação de um servidor efetivo que atenda, pelo menos, aos incisos III e IV do artigo 11 desta Lei.

Art. 54. Na escola onde não se realizar ou não se completar o processo de consulta, o Supervisor Pedagógico poderá ser indicado pelo Secretário Municipal de Educação para a cargo de Diretor ou Vice-diretor de Escola, a título precário, com a remuneração correspondente ao Cargo.

Art. 55. No caso de vacância do cargo de Diretor antes de decorridos 2 (dois) anos da nomeação, e na impossibilidade do Vice-diretor em substituí-lo, será realizado novo processo de escolha para o provimento do cargo vago, de conformidade com as normas desta Lei.

Art. 56. Escolas que vierem a comportar o cargo de Diretor e/ou Vice- diretor, serão indicados pelo Secretário Municipal de Educação, após ouvir os profissionais em exercício, servidores que trabalham na escola, cujo mandato vigorará até a realização da primeira eleição subsequente.

Art. 57. No caso de anexação de escola, a indicação do Diretor e do Vice-diretor resultante da integração, será feita pelo Secretário Municipal de Educação, devendo o Chefe do Executivo exonerar dos cargos o Diretor e o Vice-diretor da escola, não escolhidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 58. Quando a escola, por qualquer motivo, perder a condição de Escola Municipal ou não mais comportar o cargo de Diretor e Vice-diretor, o detentor deste cargo será exonerado pelo Chefe do Executivo, voltando a exercer o seu cargo, escolhido anteriormente e anualmente (turma, turno e escola), juntamente com os demais professores.

Art. 59. Qualquer servidor da escola que causar embaraços à realização do processo de escolha, regulado por esta Lei, será responsabilizado funcionalmente, nos termos da legislação pertinente, após a apuração dos fatos a que houver dado causa.

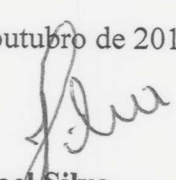
Art. 60. Na transição entre mandatos, o Diretor e o Vice-diretor em exercício deverão entregar aos sucessores eleitos, até o último dia letivo do ano, relatório sobre a situação da escola, bem como acervo documental, inventário patrimonial, material e devidas prestações financeiras, com cópia para a(o) Secretária(o) Municipal de Educação.

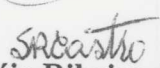
Art. 61. O Supervisor Pedagógico não poderá compor chapa com outro Supervisor Pedagógico.

Art. 62. Os casos omissos serão resolvidos pelo titular da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 63. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Prefeitura Municipal de Pedralva, 20 de outubro de 2016.


Joel Silva
Prefeito Municipal


Siléia Ribeiro de Castro
Secretária Municipal de Educação